PARECER PRÉVIO - PA00 - 154/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4284/2020
PROTOCOLO	: 2033000
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO	: 1. FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS N° 19.098 2. PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES - OAB/MS N° 25.250
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS – FALHAS INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RREO E RGF NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Santa Rita do Pardo**, gestão do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição

Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente sentido de evitar que as falhas mencionadas nas razões prévias deste voto ocorram no futuro, e cumpra integralmente a transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), disponibilizando no Portal da Transparência do Município o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal-RGF do ano de 2019.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/3208/2019 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2019) e TC/7964/2019 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2019).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA - DFCGG/CCM - 4744/2021 (peça 71, fls. 474-513), por meio da qual concluíram que "*a prestação de contas não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados***"** de acordo com demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

Na sequência, os autos foram submetidos ao exame da Auditoria, oportunidade em que seu representante emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 13312/2021 (peça 73, fls. 515-533), opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Requerido pelo Ministério Público de Contas-MPC (DSP - 2ª PRC - 8622/2022, peça 74, fls. 534-536) foram intimados o Sr. Cacildo Dagno Pereira - Prefeito Municipal a época, (peça 76, fl. 538), e também, o Sr. Lúcio Roberto Calixto, prefeito atual, (peça 77, fl. 539), para que no prazo de 20 dias úteis se manifestem sobre as irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal. notificar

O intimado, Sr. Lúcio Roberto Calixto, atual prefeito, em resposta ao objeto da intimação, encaminhou Ofício anexando o e-mail por meio do qual notificou o Termo de Intimação ao ex-gestor. (peças 83 e 84, fls. 545-546**).**

E o intimado, gestor a época dos fatos, o Sr. Cacildo Dagno Pereira, respondeu encaminhando as justificativas e os documentos integrantes das peças 90 a 102 (fls. 552-709).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido à reanálise técnica da Corte, denominada FORÇA-TAREFA-CONTAS ANUAIS, propôs ao Conselheiro Relator que "*no saneamentos dos autos, encerrar a instrução processual"* e que as contas do Senhor Cacildo Dagno Pereira *"sejam aprovadas com ressalvas"* (ANA - FTCA - 7211/2023, peça 104, fls. 711-717).

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11409/2023 (peça 106, fls. 719-726), opinando no sentido de:

> *I – emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Santa Rita do Pardo-MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal à época,*

com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso I do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b";
II – RECOMENDE ao atual jurisdicionado responsável, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente no que diz respeito às impropriedades declinadas como ressalvas pelo corpo técnico da Corte (peça n. 104), de forma que os achados ali destacados não voltem a ocorrer no futuro;
III – Determine a APURAÇÃO em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro a dezembro de 2019 ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;
IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2019, bem como a remessa de justificativas e de documentos encaminhados em resposta aos objetos das intimações feitas ao jurisdicionado, conforme juntada de documentação integrante das peças 83,84, 90 a 102, (fls. 545-546 e 552-709).

Quanto ao mérito, de acordo com a Análise ANA - FTCA - 7211/2023 (peça 101, fls. 711-717) foi concluído pela aprovação das contas com ressalva. E o MPC opinou pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva, com a determinação de apuração em procedimento próprio acerca da intempestividade na remessa dos balancetes do Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM.

No entanto, deixo de acolher tal proposta pois entendo que, no presente caso, a intempestividade não prejudicou a análise da prestação de contas e nem comprometeu os resultados apresentados nos demonstrativos contábeis.

As ressalvas têm motivação nas impropriedades citadas no quadro 2 preparado pela Equipe Técnica:

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer da Auditoria	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2.4 (fl. 477)	Encaminhou os extratos bancários faltantes, no entanto, ainda restou ausente o extrato da conta 9439-0 do Banco do Brasil (Res. TCE-MS n. 88/2018, anexo II, item 2.4.1, "b)", subitem 39). Conforme relação das contas bancárias, o extrato bancário faltante é do Fundo Municipal de Saúde, cujo processo foi autuado sob número de TC/3939/2020, onde foi possível consultar o documento às fls. 188-189.	Extratos bancários às fls. 287-394 e às fls. 569-674. Extrato bancário do TC/3939/2020 (fls. 188-189). Relação das contas bancárias (fls. 252-259). Conciliação Bancária (fls. 260-286). Tabela 1 dos Apêndices.	Impropriedade
B	4.2.5 (fls. 488-489)	Apresentou o comprovante de publicação dos demonstrativos contábeis consolidados no Jornal da Cidade de 13/06/2022. Encaminhou o link do portal da transparência com as imagens de consulta do sítio eletrônico, onde estariam disponíveis para consulta os demonstrativos fiscais (RREO e RGF), no entanto, ao acessar o link, não há opção de escolha do município de Santa Rita do Pardo	Publicações no Jornal da Cidade (fls. 689-692). Portal da transparência, conforme link: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-136/con_contaspublicas.fac	Impropriedade

Ao analisar a matéria, constato que as impropriedades apontadas na análise técnica, assinaladas no quadro 2, corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial, no meu entender, não constituem em sua integralidade, motivação para ressalva, consoante razão que em seguida exponho.

Em relação ao não encaminhamento do extrato bancário (conta n. 9494-0 do Banco do Brasil) pertinente ao Fundo Municipal de Saúde, cujo processo foi autuado sob o número TC/3939/2020, onde pude constatar, em suas folhas 188 e 189, a presença do documento, assim entendo que a falha foi suprida, motivo pelo qual deixo de ressalvá-la.

No que diz respeito a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal-RGF no Portal da Transparência do Município, que têm a finalidade de atender à transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), acompanho o entendimento da equipe técnica e do MPC, no sentido de que a falha é passível de ressalva para que resulte em recomendação ao atual Prefeito de modo que não volte a ocorrer no futuro.

Analisada a matéria, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade

com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (9ª edição).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Importante mencionar o superávit financeiro de R$ 30.172.191,16, indicador da existência de recursos financeiros para o Município cumprir com as obrigações registradas, inclusive as decorrentes de empenhos a liquidar não processados (pendentes de entrega de bens ou serviços).

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2019, do Município de Santa Rita do Pardo, gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente sentido de evitar que as falhas mencionadas nas razões prévias deste voto ocorram no futuro, e cumpra integralmente a transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), disponibilizando no Portal da Transparência do Município o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal-RGF do ano de 2019.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS